

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°
028/2022**

GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.262.535/0001-80, com matriz estabelecida na Avenida 11ª Avenida, Nº1028 Qd.42 Lt.08 Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74.610-030., Goiânia/GO, por seu representante legal, neste ato, com fulcro no subitem 11.1 do Edital e art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação, proveniente do processo administrativo nº 2021/0001099, Pregão Eletrônico nº 028/2022, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Depreende-se do Ato convocatório, que qualquer cidadão ou licitante poderá impugná-lo, no prazo de 3 **(três) dias úteis** antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, a qual ocorrerá no dia **04.10.2022**, portanto, tem-se que o prazo derradeiro é dia **29.09.2022**, motivo pelo qual a presente irrisignação é tempestiva, devendo ser recebida, processa e julgada na forma do Edital e da Lei.

II

– DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

Tanto o Edital no subitem 11.1, quanto no § 1º do art. 41, há expressa determinação de que qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar o Certame, cuja decisão deve ser proferida dentro de 24 horas. (Vide subitem 11.2).

III

– DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Exigências Restritivas à Participação (Subitem 9.3.3 do Edital)

Cotejando os autos do processo licitatório (Edital), a impugnante observou uma série de exigências restritivas à participação/competitividade, quem impõe maior cautela ao i. Pregoeiro, para que não venha a ser preciso anular o procedimento por ilegalidade, ante ao que dispõe o *caput* do Art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. (Grifei)*

É porque, do subitem 9.3.3 do Edital, que trata da qualificação técnica profissional e operacional, sobretudo das letras “c” e “d.2”, existem exigências que impõe o direcionamento do certame para um minoria de participantes, além do que fere de morte os princípios da legalidade, competitividade e isonomia insculpidos no Art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, *caput*, XXI, da CF/1988.

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da proibidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifei)

Quando da qualificação técnica profissional e operacional, foi exigido o seguinte:

- C - Certificado NBR ISO 37001: **Sistema de Gestão Antissuborno**. (Certificação que visa suportar as organizações na sua luta contra a corrupção, criando um modelo de integridade, transparência e conformidade).
- D.2 - serviço de desinsetização, desratização, descupinização, aplicação de repelentes e controle de pombos, de vetores e pragas urbanas com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos. As atividades de desinsetização, desratização, nas quais se dá o controle de insetos, pragas e ervas daninhas, por serem privativas do profissional de Química carecem de tutela do profissional competente e, de consequência do Órgão regulamentador da profissão.

Como tais exigências constituem graves irregularidades, busca esta impugnante a retificação do instrumento convocatório.

No que tange às exigências referente a qualificação técnica trazidas no subitem 9.3.3, letras “c” “d.2”, do Edital, temos que não guardam nenhuma relação com o objeto da licitação e que restringem a ampla concorrência no certame, sendo, portanto, indevidas.

Do exposto, afiguram-se inválidas as disposições editalícias que condicionam a habilitação da impugnante à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, razão pela qual merece reparo o edital.

III.2. Rol Taxativo do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993

Imperioso é reconhecer que o Art. 30, I e II, da Lei nº 8.666/1993, trata de **rol taxativo**, logo, quaisquer exigência além das descritas na lei configurará **EXIGÊNCIA RESTRITIVA à competitividade**.

Assim, no **ROL TAXATIVO** para fins de qualificação, não há nenhuma determinação quanto à exigência da declaração referenciada no item 9.3.3, do ato convocatório, por isso é ilegal.

Afinal, como dito alhures, não se pode exigir da participante que tenha em seu quadro de funcionário profissional responsável químico, ou registro no Conselho Regional Respectivo, pois, a atividade-fim e preponderante é de limpeza, conservação e higienização, e não de indústria química.

Ademais, a meu ver, a exigência extrapola os documentos constantes do rol taxativo descrito no subitem 9.3.3 do ato convocatório, afinal, não há no rol tecido no Art. 30 da Lei de Licitações, a exigência de apresentação de **Certificado NBR ISSO 37001**, logo, o Edital não pode fazê-lo sob pena de transgressão ao princípio da legalidade e isonomia, quanto o resultado do certame certamente será direcionado a um grupo minoritário de participantes.

III.3. Pedido de Esclarecimento

Do item 9.3.3.3, letra “b”, do Edital, verifica-se enorme confusão, pois ao mesmo tempo em que o Edital impõe a comprovação do mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratos, impõe, também, que a área física corresponde a 50% da área física da sede da Câmara Municipal de Goiânia.

O entendimento, neste aspecto, impõe certa dubiedade, pois não se sabe ao certo, se as licitantes deverão comprovar que já executaram serviços no mínimo de 50% dos número de postos a serem contratados, ou comprovarem, também, que o serviço restou executado em área correspondente a 50% da área física da sede da Câmara Municipal de Goiânia.

Afinal, caso a comprovação da qualificação técnica seja para além do mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratos, ter-se-á a transgressão ao princípio da competitividade e da legalidade, afinal, promove verdadeira restrição à licitação.

Desse modo, com fito a esclarecer a questão, a impugnante busca esclarecer o sentido do item 9.3.3, “b”, do Edital e, caso seja interpretado que a qualificação técnica impõe as duas situações, necessário será a correção do Edital neste particular, para retirar da exigência a segunda parte do texto, ou seja, **“que o serviço restou executado em área correspondente a 50% da área física da sede da Câmara Municipal de Goiânia”**, pois exigência restritiva e não respaldada em lei.

IV – DOS PEDIDOS

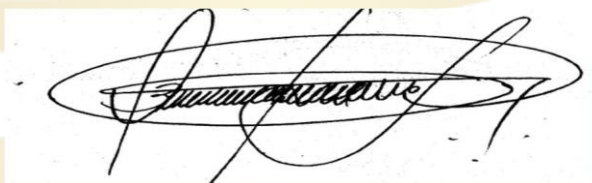
Mantendo-se as exigências editalícias aqui combatidas estará essa Douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação, restringindo a ampla concorrência.

Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no Edital do Pregão Presencial nº 033/2021, contidas no item 9.3.3, “c”, “d.2”.

No mesmo rumo, busca-se o esclarecimento do item 9.3.3, “b”, do Edital e, por consequência, a correção do mesmo, nos moldes já fundamentado.

P. deferimento.

Goiânia - GO, 29 de setembro de 2022.



Ortiz Barbosa de Sousa

OAB/GO 24.572

Garra Forte Administração e Serviços LTDA

Sócia Administradora